

HABEAS CORPUS 300

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de *habeas corpus*, requerido pelo Dr. Rui Barbosa em favor dos senadores almirante Eduardo Wandenkolk, marechal José de Almeida Barreto, Dr. Pinheiro Guedes, coronel João Soares Neiva, e deputados contra-almirante Dionísio Manhães Barreto, coronel Alfredo Ernesto Jacques Ourique, tenente-coronel Antônio Adolfo da Fontoura Mena Barreto, 1º tenente João da Silva Retumba, Dr. João da Mata Machado, Dr. José Joaquim Seabra, 1º tenente Domingos Jesuíno de Albuquerque, e cidadãos marechal José Clarindo de Queirós, marechal Antônio Maria Coelho, coronel Antônio Carlos da Silva Piragibe, tenente-coronel Gregório Taumaturgo de Azevedo, capitão-tenente Duarte Huet Bacelar Pinto Guedes, major Sebastião Bandeira, capitão Antônio Raimundo Miranda de Carvalho, capitão Felisberto Piá de Andrade, 1º tenente Bento José Manso Saião, alferes Carlos Jansen Júnior, Dr. Clímaco Barbosa, Dr. Egas Moniz Barreto de Aragão, Conde de Leopoldina, Antônio Joaquim Bandeira Júnior, José Elísio dos Reis, José Joaquim Ferreira Júnior, Inácio Alves Correia Carneiro, José Carlos do Patrocínio, Plácido de Abreu, José Carlos Pardal de Medeiros Mallet, Olavo dos Guimarães Bilac, Dr. Dermeval da Fonseca, Dr. Artur Fernandes Campos da Paz, Manuel Lavrador, José Carlos de Carvalho, Sabino Inácio Nogueira da Gama, Francisco Gomes Machado, Dr. Francisco Antônio de Almeida, Dr. Francisco Portela, capitão-tenente João Nepomuceno Batista, 1º tenente Libânio Lins e capitão José Gonçalves

Leite, uns detidos e outros desterrados por ordem do marechal vice-presidente da República, em razão dos acontecimentos que se deram nesta capital e determinaram a suspensão das garantias constitucionais, como foi declarado pelos Decretos de 10 e 12 do corrente mês, constantes dos documentos de fls. 138 e 139.

Considerando que, pelo art. 30, § 1º, da Constituição Federal, compete ao presidente da República, no recesso do Congresso Nacional, a atribuição de declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira ou de comoção intestina, que coloque a pátria em iminente perigo, suspendendo-se por tempo determinado as garantias constitucionais;

Considerando que durante o estado de sítio é autorizado o presidente da República a impor, como medida de repressão, a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns e o desterro para outros sítios do território nacional;

Considerando que estas medidas não revestem o caráter de pena, que o presidente da República em caso algum poderá impor, visto não lhe ter sido conferida a atribuição de julgar, mas são medidas de segurança, de natureza transitória, enquanto os acusados não são submetidos aos seus juízes naturais nos termos do art. 72, § 15, da Constituição;

Considerando, porém, que o exercício desta extraordinária faculdade a Constituição confiou ao critério e prudente discricção do Presidente da República, responsável por ela, pelas medidas de exceção que tomar, e pelos abusos que à sombra delas possa cometer;

Considerando que, pelo art. 80, § 3º, combinado com o art. 34, § 21, da Constituição, ao Congresso compete privativamente aprovar ou reprová-lo o estado de sítio declarado pelo Presidente da República, bem assim o exame das medidas excepcionais que

ele houver tomado, as quais para esse fim lhe serão relatadas com especificação dos motivos em que se fundam;

Considerando, portanto, que, antes do juízo político do Congresso, não pode o Poder Judicial apreciar o uso que fez o Presidente da República daquela atribuição constitucional, e que, também, não é da índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções políticas do Poder Executivo ou Legislativo;

Considerando que, ainda quando na situação criada pelo estado de sítio, estejam ou possam estar envolvidos alguns direitos individuais, esta circunstância não habilita o Poder Judicial a intervir para nulificar as medidas de segurança decretadas pelo Presidente da República, visto ser impossível isolar esses direitos da questão política, que os envolve e compreende, salvo se unicamente tratar-se de punir os abusos dos agentes subalternos na execução das mesmas medidas, porque a esses agentes não se estende a necessidade do voto político do Congresso;

Considerando, por outro lado, que não está provada a hora em que as prisões foram efetuadas, nem o momento em que entrou em execução o decreto que suspendeu as garantias constitucionais, o qual, pela sua natureza, não obedece às normas comuns da publicação, mas encerra implícita a cláusula de imediata execução, pouco importando que as prisões tenham sido realizadas antes ou depois do estado de sítio, uma vez que foram decretadas dentro dele, como consta do Decreto de 12 do corrente, à fl. 139;

Considerando, finalmente, que a cessação do estado de sítio não importa, *ipso facto*, na cessação das medidas tomadas dentro dele, as quais continuam a subsistir, enquanto os acusados não forem submetidos, como devem, aos tribunais competentes, pois, do contrário, poderiam ficar inutilizadas todas as providências aconselhadas em tal emergência por graves razões de ordem pública;

Negam, por esses fundamentos, a pedida ordem de *habeas corpus*.

Supremo Tribunal Federal, 27 de abril de 1892.

- Freitas Henriques, presidente.

- Barradas.

- Aquino e Castro.

- Ovídio de Loureiro.

- Sousa Mendes.

- Pereira Franco.

- Barros Pimentel.

- Andrade Pinto.

- Anfilófilo, pelo fundamento único da incompetência atual do Poder Judiciário, a qual se estende, a meu ver, a todas as questões interessadas na espécie, em respeito às prescrições dos arts. 34, n. 21, e 80 da Constituição, uma vez provado, como se mostra dos autos, que as medidas de exceção decretadas pelo Presidente da República não são diversas das autorizadas pelo citado art. 80, § 2º.

El poder para librar el auto no es privilegio; el derecho de pedirlo es –

Attorney-General Bates, on *Habeas corpus*, 5 July, 1861. El presidente puede suspender este privilegio en tiempo de rebelión - Id. Solamente en los casos contemplados por la ley del Congreso relativo à la rebelión - Id. Resulta que el presidente no está obligado a contestar a un acto de *habeas corpus* - Id. No es responsable al judicial como presidente - Id. Los tribunales no pueden revisar sus actos políticos - Id. (Digesto de Derecho Federal - Anotaciones à la Constitución de Estados-Unidos por G. W. Paschal, y Concordancias con la Constitución Argentina, por N. A. Calvo, tom. 1º, n. 143, pág. 260).

- Macedo Soares, pelos fundamentos do voto do sr. ministro Anfilóbio.

- Pisa e Almeida, vencido. Concedi a ordem para serem apresentados o senador vice-almirante Eduardo Wandenkolk e outros cidadãos mencionados na petição de *habeas corpus*, presos ou ameaçados de prisão pelo decreto de 10 do corrente mês, que proclamou o estado de sítio nesta capital, por entender ser o Supremo Tribunal Federal competente para tomar conhecimento desse recurso.

Nesta concessão estão incluídos os cidadãos presos durante o estado de sítio, porquanto a competência do Tribunal para isso firma-se no seu regimento interno, que no art. 65, § 3º, assim dispõe: “O tribunal se declarará incompetente para conceder a ordem [...] se a coação proceder de autoridade militar, no exercício privativo de suas atribuições contra outro militar ou cidadão sujeito ao regime militar (Dec. n. 848, de 11 de outubro de 1890, art. 47), ou se tratar-se de medida de repressão autorizada pelo art. 80 da Constituição, enquanto perdurar o estado de sítio”, donde se deduz, a *contrario sensu*, sua competência para tomar conhecimento dela, quando tiver cessado o mesmo estado de sítio; e esta é a hipótese dos autos. O art. 80 da Constituição depende de lei regulamentar,

que ainda não foi feita, mas parece-me que não pode ter outra inteligência senão a que meu voto exprime, e em apoio do qual chamarei a Constituição do Império, e os diversos atos dos poderes legislativo e executivo daquele tempo, suspendendo as garantias constitucionais.

A Constituição do Império, no art. 179, § 35, dispunha que nos casos de rebelião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do Poder Legislativo. Não se achando, porém, a esse tempo reunida a assembleia, e correndo a pátria perigo iminente, poderá o Governo exercer esta mesma providência como medida provisória e indispensável, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade que a motivou.

A Lei n. 26, de 22 de setembro de 1835, suspendeu no Pará por espaço de seis meses, a contar da data da publicação da mesma lei naquela província, os §§ 6º a 10 do art. 179 da Constituição para que pudesse o Governo autorizar o presidente da referida província “para mandar prender sem culpa formada, e poder conservar em prisão, sem sujeitar a processo durante o dito espaço de seis meses, os indiciados em qualquer dos crimes de resistência, conspiração, sedição, rebelião e homicídio”.

Nestes mesmos termos se exprimem a Lei n. 40, de 11 de outubro de 1836, prorrogada pela Lei de n. 129, de 12 de outubro de 1837, e o decreto do Poder Executivo n. 68, de 29 de março de 1841, prorrogado pelo de n. 169, de 14 de maio de 1842, suspendendo as garantias no Rio Grande do Sul; e os decretos n. 168 e n. 169, de 17 de maio de 1842, suspendendo as garantias em S. Paulo e Minas Gerais. (Estes dois últimos decretos, não publicados nas coleções, vêm no vol. 2º, pág. 12, dos Anais da Câmara dos Deputados de 1843.)

As leis e decretos citados, dando ao preceito constitucional sua verdadeira inteligência, terminantemente declaram que a faculdade, que tem o Governo, para mandar prender e conservar em prisão um cidadão sem ser sujeito a processo, é somente durante o tempo da suspensão de garantias, que deve necessariamente ser fixo e determinado.

Suspensas as garantias constitucionais em S. Paulo em 1842, foram deportados para a província do Espírito Santo os senadores Feijó e Vergueiro, com ordem de serem nela conservados enquanto durassem as circunstâncias melindrosas e excepcionais em que se achava a província de S. Paulo, ou não se aproximar a abertura da assembleia geral legislativa. (Portaria do ministro da Justiça de 12 de julho de 1842 ao vice-presidente do Espírito Santo).

Se a Constituição da República estabelece que no estado de sítio as garantias constitucionais só podem ser suspensas por tempo determinado, quando o exigir a segurança do Estado nos casos de comoção interna ou agressão estrangeira, sendo esta disposição idêntica à da Constituição do Império, não se pode admitir que a Constituição Republicana seja interpretada e executada de modo menos liberal, e menos garantidor dos direitos e liberdades individuais do que o foi a do Império pelas leis e decretos citados.

Sendo as disposições de nossa Constituição relativas à suspensão das garantias constitucionais semelhantes às da Constituição da República Argentina (arts. 23 e 86, n. 19), em apoio da pretendida incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer da petição de *habeas corpus*, não pode ser invocado o caso ultimamente dado naquela república, porque lá o juiz federal concedeu a ordem de *habeas corpus* a presos políticos – durando ainda o estado de sítio, o que é confirmado pela resposta que, em nome do presidente da República, deu àquele juiz o ministro da guerra.

Estado de sítio, diz ele, importa, segundo o art. 23 da Constituição, na

suspensão de todas as garantias, e entre elas muito especialmente o recurso de *habeas corpus*. Nenhum juiz pode durante o estado de sítio fazer seguir os trâmites legais um recurso de *habeas corpus* em favor de indivíduos presos por ordem do presidente da República sem desconhecer as disposições terminantes da Constituição, e sem desacatar a autoridade que lhe concede.

Dados os fatos previstos na Constituição, pode o Governo declarar em estado de sítio qualquer ponto do território nacional, por tempo determinado, restringindo-se nas medidas de repressão contra as pessoas especificadas no art. 80, § 2º, da mesma Constituição –detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns, e desterro para outros sítios do território nacional, tendo essas medidas apenas a duração do estado de sítio.

É o que se deduz de nossa Constituição, e é o que está expressamente declarado na do Chile, art. 152.

A determinação do prazo da suspensão de garantias depende do critério do Governo, da apreciação das circunstâncias, da gravidade da comoção interna. Do ato político da declaração do estado de sítio tem o Presidente da República de dar contas ao Congresso, relatando-lhe motivadamente as medidas de exceção que houverem sido tomadas para manter a ordem e as leis. (Constituição, art. 80, § 3º, e Lei n. 30, de 8 de janeiro de 1892, sobre crimes de responsabilidade do Presidente da República, arts. 32 e 33).

Se é só a sentença do Estado que justifica o uso desta medida extraordinária, cessada a causa que a determinou, cessam os efeitos que dela se derivam.

Durante o estado de sítio tem o Governo a faculdade de efetuar as prisões que a segurança do Estado exigir. Mas, se levantado o estado de sítio, os cidadãos continuam presos ou desterrados, sem serem sujeitos a processo, havendo assim para eles uma suspensão de garantias por tempo indeterminado, contra a expressa disposição do art. 80 da Constituição, a lei os provê de remédio para resguardarem-se de semelhante violência, e esse remédio é o *habeas corpus*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Ministro Visconde de Sabará.

Supremo Tribunal Federal, 30 de abril de 1892. – O secretário, João Pedreira do Couto Ferraz.